



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação, na forma das Emendas nºs 55, 57, 59 e 60-CAE, constantes do Parecer nº 30, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 e de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;



III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 5º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 22 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas, até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 2 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf, do Pronamp e com



demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) entraram em situação de inadimplência a partir de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026.

IV - CPRs emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que entraram em situação de inadimplência no período de 2 de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 22 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

V - empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 22 de maio de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

VI - operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.

§ 2º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I - terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II - observará as seguintes condições:

a) os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;



b) prazo de pagamento: **até** 10 (dez) anos, acrescidos de **até** 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

3. demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) garantia: as usuais do crédito rural e **acordada entre as partes.**

§ 3º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 4º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;



IV - não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;**

V - não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.**

§ 5º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e atividade financiada da(s) operação(ões) a ser(em) renegociada(s) ou liquidada(s), comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 6º A perda de renda de que trata o § 5º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários.

§ 7º. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata a alínea b do inciso II do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 5º deste artigo.

§ 8º O período de que o § 5º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.



§ 9º Em relação às fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, **somente** será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto § 5º deste artigo.

§ 10. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de **2026**, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá regulamentar o disposto neste artigo.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar **de forma automática por até 60 (sessenta) dias** os vencimentos das parcelas **de principal e juros, vincendas nos próximos 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei**, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios **de que** trata esta Lei;

II - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo **deste artigo**, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.”

“**Art. 5º**

“§ 1º.....



“§ 2º As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

“Art. 7º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para a cobertura das **novas** operações **abrangidas por esta Lei**.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deverá **ter patrimônio apartado para garantir exclusivamente as operações de que trata esta Lei**.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento.”

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. ___ O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá criar linha de crédito rural com taxas livres para composição das dívidas de que tratam os incisos



I, II e III do § 1º do art. 2º com beneficiários que não se enquadrem no § 5º ou que ultrapassem os limites do § 2º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda toma por base as **Emendas nº 55, 57, 59 e 60-CAE**, que constam na conclusão do Parecer nº 30, de 2026-CAE, promovendo as seguintes **alterações em relação àqueles textos**:

- no § 1º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: inclusões de incisos que estavam originalmente no art. 7º da Emenda nº 59 do Parecer, ajustando o escopo da lei, e inclusão de incisos para amparar operações de Cédulas de Produto Rural (CPR) e de crédito rural com taxas livres;
- no antigo § 4º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do texto para permitir negociação livre de garantias entre as partes. Por consequência, foi alterada a alínea “d” do inciso II do art. 4º do art. 2º;
- no antigo § 7º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE: ajuste do escopo da amplitude para vincular a operação prorrogada à atividade afetada (ex.: uma quebra em soja não ser o fato gerador de prorrogação em aviário);
- supressão do antigo § 9º do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que o Parecer aprovado na CAE traz duas definições distintas (§§ 7º, 8º e 9º) e não cumulativas para definir os critérios de enquadramento dos beneficiários dentro do art. 2º, permitindo que os produtores sejam enquadrados em uma ou em outra condição de forma independente e ampliando sobremaneira a quantidade do público abrangido pela medida;
- supressão do antigo § 11 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, pois ele trata basicamente de operações de capital de giro para empresas



do setor, sem qualquer garantia de que os recursos beneficiarão os produtores;

- supressão do antigo § 13 do art. 2º da Emenda nº 55-CAE, uma vez que não cabe direcionamento de alocação de recursos, devendo a medida ser operacionalizada e aplicada conforme a demanda;
- acréscimo de um novo parágrafo no art. 2º da Emenda nº 55-CAE (agora numerado como § 11) para permitir ao CMN regulamentar eventuais casos omissos e necessários para a execução da medida;
- no art. 4º da Emenda nº 55-CAE, ajustes no *caput*, incisos e parágrafo único, com o objetivo de evitar uma elevação do risco moral. A suspensão indiscriminada de todas as operações por 180 dias, conforme antes sugerido, criaria impactos incalculáveis na inadimplência das instituições financeiras, além de impacto direto nos recursos disponíveis para o Plano Safra 26/27.
- supressão do § 2º do art. 5º proposto na Emenda nº 57-CAE, de modo a permitir ajustes do CMN para uma melhor operacionalização das Instituições Financeiras. Isso garantirá velocidade na execução das emendas e benefício aos produtores que terão acesso mais rápido aos recursos. Como consequência, o antigo § 3º do art. 5º foi renumerado para § 2º;
- o texto do art. 7º da Emenda nº 59-CAE foi parcialmente incorporado à redação do art. 2º e, portanto, suprimido daquele artigo. Foram mantidos como art. 7º os antigos §§ 3º, 6º e 8º (da Emenda nº 59-CAE), uma vez que não estavam contemplados na redação do novo art. 2º;
- alterações em relação ao texto proposto como art. 8º na Emenda nº 60-CAE, quanto à proposta para constituição de fundo garantidor que englobe as operações abrangidas na Lei;
- criação de um novo artigo, para permitir a inclusão de dívidas de: (1) produtores que tenham registrado perdas abaixo de 30% no período abrangido; (2) produtores cujas perdas não tenham a vinculação direta com o financiamento a ser liquidado/



renegociado; (3) produtores cujos financiamentos superam os tetos estabelecidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

